

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

AO ILMO. SR. PREGOIEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÂNIA/GO

RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022  
Processo Administrativo nº 48819/2021

EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.061.770/0001-14, situada à Rua Coronel Madureira, nº 40, LJ 13, Centro, CEP: 28.990-756, Saquarema/RJ, vem, tempestivamente, perante este Pregoeiro, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 17/2022 da Secretaria Municipal de Administração de Goiânia/GO, com base nas razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a EXO participou do Pregão Eletrônico nº 17/2022, da Secretaria Municipal de Administração de Goiânia/GO, tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada em serviços de decoração temática para execução de nova decoração de cenários e recuperação dos equipamentos que compõe a atração Casa Mal Assombrada do Parque Mutirama, para atender a Agência Municipal de Turismo, Eventos e Lazer – AGETUL, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos".

Realizada a fase de lances, a empresa restou como arrematante, sendo analisada sua proposta e documentação de habilitação.

Pois bem, após a análise dos documentos de habilitação, a empresa EXO restou inabilitada do certame por supostamente não atender completamente os ditames do instrumento convocatório, especialmente no que se refere à comprovação de Qualificação Técnica.

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, esta recorrente não poderia ter sido declarada inabilitada pelos motivos esposados acima, uma vez que apresentou seus documentos de habilitação em pleno atendimento aos termos do instrumento convocatório, não sendo legalmente possível a exigência de atestado idêntico ao objeto licitado. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE – CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR ATESTADO IDÊNTICO - NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ab Initio, insta transcrever o dispositivo do parecer que rendeu ensejo à inabilitação indevida da recorrente. Senão vejamos:

"Diante do exposto, esta Equipe Técnica entende que o licitante EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA não atendeu a todos os requisitos previstos no Edital, haja vista que os atestados de capacitação técnico-profissional e as respectivas decisões de acervo técnico constantes na relação da PLANILHA 3, NÃO contemplam o projeto e execução de decoração temática para atrações/equipamentos de parques de diversões, conforme exigência 3.1.2 do Anexo I do Termo de Referência do Edital."

Ora, em que pese o caráter de desabono que atribui esta decisão aos atestes de qualificação técnica apresentados pela EXO, é possível observar que se trata especificamente de alegação de que os mesmos estariam em desacordo com o Edital do certame, o que simplesmente não condiz com a realidade dos fatos.

Douto Pregoeiro, com o devido respeito, não se denota minimamente cabível ou razoável inabilitar a empresa com base na motivação esposada no Parecer Técnico referenciado.

Isso porque, a bem da verdade, os atestados apresentados pela recorrente cumprem PLENAMENTE os ditames do Edital supratranscritos, destoando apenas de questão minoritária da efetiva prática específica da prestação de serviços pretendida.

Até porque, no que se refere às demais diversas e inúmeras exigências específicas atribuídas aos atestes de qualificação técnica, a recorrente não falta com o atendimento de nenhuma.

Não obstante, Nobre Pregoeiro, é cristalino que o detalhe que supostamente invalidaria o ateste da realização do evento, conforme explicitado, não é suficiente para estabelecer qualquer eiva de incapacidade por parte da EXO de cumprir a prestação de serviços almejada.

Em verdade, a coletânea extensa de documentos comprovadamente verídicos apresentados pela empresa a título de Qualificação Técnica não fica nada aquém de expor a experiência e a prática exímia dessa recorrente na promoção de eventos.

Ou seja, o adimplemento da Qualificação Técnica em si, é incontestável. O que está levantando a Administração é mera dissonância entre a formalização comprobatória desta Qualificação e o objeto da contratação pretendida, em parcela irrisória.

Desse modo, a inabilitação da empresa não merece de forma alguma prosperar, na medida em que a qualificação

técnica apresentada demonstra de forma patente a similaridade técnica com o objeto licitado, em todas as suas parcelas de maior relevância. Assim, não merece prosperar a alegação de que a empresa não atendeu às especificações do edital em sua documentação relativa à comprovação da capacidade técnica.

Até porque, no que se refere à especificidade esposada, trata-se de caráter particularmente peculiar, de modo que não há sequer um número substancial de parques de diversões em atividade para alimentar a Qualificação Técnica das licitantes.

Mas o mais importante é que, ainda que não houvesse o advento da lógica e razoabilidade aqui explicitados, Ilustre Pregoeiro, a justificativa de inabilitação em questão ainda não seria legalmente devida para a EXCLUSÃO desta recorrente da disputa.

Isso em virtude de que, como se sabe, para fins de comprovação da qualificação técnica, exige-se a apresentação de documentação comprobatória de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto do procedimento licitatório ora trazido à baila. Entretanto, não se pode exigir a apresentação de documentação com objeto IDÊNTICO ao licitado, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

Essa linha argumentativa chega a se reproduzir com bastante proximidade o que é disposto na Lei nº. 8.666/93, em seu art. 30, II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Repise-se que a Lei Geral de Licitações define que, para a comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, basta a apresentação de documentos que comprovem o desempenho de atividades "pertinentes e compatíveis" com o objeto da licitação. E foi justamente o que a EXO fez.

O mestre Aurélio Buarque de Holanda em sua obra "Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa" (Editora Nova Fronteira, 1ª Edição, 3a impressão, pags.164 e 501), define pertinente e compatível da seguinte forma:

"compatível - conciliável, harmonizável"

"pertinente - relativo, referente, concernente, respeitante"

Do exposto, constata-se que os vocábulos "pertinente" e "compatível" significam respectivamente: relativo, referente, concernente, conciliável, harmonizável, ipso facto, a legislação exige apenas que a documentação apresentada para a comprovação da qualificação técnica seja referente a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, o que não encontra amparo no julgamento aqui esposado, o qual tergiversa que estes sejam exatamente iguais ao serviço a ser contratado, o que é inaceitável, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

Nos exatos termos da Lei 8.666/93, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da comprovação de prestação de serviços anteriores ou atuais similares ao objeto licitado, E NÃO IDÊNTICOS. Assim, a licitante tão somente deveria comprovar sua experiência na prestação de serviços compatíveis, equivalentes, com o que é licitado.

Neste sentido é a lição do douto Carlos Ari Sunfeld:

A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1º). NÃO SE EXIGE QUE TAIS ATESTADOS SE REFIRAM A OBJETO IDENTICO. BASTA AS OBRAS OU SERVIÇOS SEREM SIMILARES... (SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pag. 126).

Imperioso no azo, trazer, outrossim, à colação a lição do douto Jessé Torres Pereira Júnior, que corrobora com as razões aqui expostas, senão vejamos:

Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. HAVENDO COMPATIBILIDADE - SINÔNIMO, AI, DE AFINIDADE - ENTRE AS ATIVIDADES E O OBJETO, ESTARA ATENDIDA PARTE SUBSTANCIAL DA PROVA DE APTIDÃO, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.

(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, pag. 195)

Imprescindível colacionar decisão do Tribunal de Contas da União que PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO QUANTO À MATÉRIA, servindo de supedâneo à tese exposta:

Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Vale observar que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado no Acórdão 655/2016 do Plenário:

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a

empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Assim, a licitante deve demonstrar apenas que está apta a “executar serviços com o mesmo grau de complexidade”, sob pena de se exigir ilegalmente comprovação de capacidade técnica idêntica.

Veja-se, ademais, que a determinação contida no Acórdão acima transcrito deve ser seguida em todos os seus termos em todos os procedimentos relativos a licitações, mormente a redação de sua Súmula n.º 222.

Súmula n.º 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nessa perspectiva, não há como se exigir das empresas a apresentação de atestados idênticos ao objeto da licitação, em todos os mínimos aspectos referentes à contratação pretendida, bastando que se comprove experiência compatível com o objeto licitado. Indubitavelmente, no presente caso, a recorrente comprova sua ampla experiência na realização de eventos, não podendo ser excluída a melhor proposta ofertada, em virtude de uma determinada atividade específica, de caráter irrisório frente ao licitado, somente porque não se refere especificamente à realização das atividades em parques.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, ipso facto, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a desclassificação da recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei de Licitações (Lei 8.666/93):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Certamente, a opção pela desclassificação da proposta desrespeitará o princípio da vantajosidade, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”  
(In. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Em igual sentido, ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Dessa forma, merece reforma a decisão administrativa que declarou a EXO como inabilitada no presente certame, uma vez que esta obedeceu plenamente a todas as determinações do ato convocatório e da legislação pátria plenamente aplicável ao caso, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a legalidade e a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com efeito, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa

ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

"A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão."

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013).

Resta cristalino então que não só a EXO apresentou estrita observância ao exigido em instrumento convocatório, como é dever da Administração equiparar-se à conduta, atendendo ao que dita o Princípio da Vinculação ao Edital.

Neste diapasão, a inabilitação da recorrente com base nos motivos narrados não encontrara qualquer amparo legal, motivo pelo qual deve ser imediatamente alterada, posto que a qualificação técnica na realização das atividades licitadas foi feita através de dezenas de atestados, não podendo se exigir comprovação específica na localidade parque de diversão, pois tal fator é irrelevante para a demonstração da experiência requerida.

### 3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que se digne a acatar os argumentos soerguidos nesta peça e que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, anulando a decisão administrativa que excluiu de maneira completamente indevida a empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA do Pregão Eletrônico n.º 17/2022 da Secretaria de Administração Municipal de Goiânia/GO, dando-se regular prosseguimento ao presente pregão com a participação da recorrente.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Saquarema, 15 de junho 2022.

THIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA  
EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA  
REPRESENTANTE LEGAL

**Voltar**